

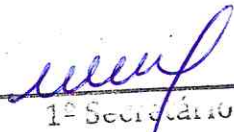
ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

PROJETO DE LEI Nº. 13 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 02 / 2021

Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas.


1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

Art. 2º A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta será voltada à mobilidade da população, e terá os seguintes objetivos:

I - estimular o uso seguro da bicicleta, como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III - reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos sonoros, gases poluentes e congestionamentos nas vias públicas;

IV - melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V - estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado do Piauí, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário voltado, sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer;

VI - introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas;

VII - compatibilizar e promover a integração com o sistema de transportes intermunicipal;

VIII - facilitar a circulação nos espaços e áreas adjacentes ou circundantes às rodovias estaduais pavimentadas;

IX - conscientizar a população através de campanhas educativas sobre o uso conjunto e a circulação por trechos de rodovias estaduais pavimentadas de tráfego compartilhado;

X - promover a integração e a conectividade da bicicleta com o sistema intermodal de transportes do Estado e municípios;

XI - definir e implantar medidas visando a segurança dos pedestres, usuários em geral, bem como os de veículos de propulsão humana nas rodovias estaduais pavimentadas;

XII - prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes a mobilidade viária;

XIII - transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos;

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá, por intermédio das Secretarias Estaduais, a implementação e a coordenação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, a partir das seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas cicloviários municipais existentes;

II - desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas, durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - fomento à eliminação das barreiras urbanísticas, por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana como: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamentos específicos para bicicletas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV - estímulo à criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

V - fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da Política.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta poderá envolver os demais órgãos do Poder Executivo Estadual e outros Poderes do próprio Estado, da União e Municípios, além de ciclistas, representantes da sociedade civil organizada, e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 5º A partir da regulamentação da presente Lei, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques financiados com recursos estaduais, dever-se-á contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

Art. 6º Todos os projetos de obras públicas de transposição de obstáculos, naturais ou artificiais deverão priorizar a inclusão, quando possível, de ciclovia ou ciclofaixa.

Parágrafo único Constituem obstáculos, dentre outros, rios, lagos, ferrovias e acessos a estradas secundárias ou vicinais.

Art. 7º Fica determinado, em consonância com a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, que os imóveis em que funcionem órgãos do Poder Executivo Estadual deverão possuir estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas

Art. 8º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para inclusão dos programas e ações que compõem a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no Plano Plurianual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 09 de Fevereiro de 2021.


Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a fomentar o estímulo a uma modalidade deste transporte eficiente e saudável.

Nota-se que atualmente as ciclovias em estradas já é uma realidade em alguns países e em alguns estados brasileiros, por ser um meio de transporte muito usado, e esta prática também pode ser adotada no Piauí. Amplia o debate e acrescenta a legislação desta Assembleia, proposição que estabelece princípios, objetivos e diretrizes próprias, para a elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 12.587/2012.

O foco passa a ser então disciplinar a implementação de infraestrutura para o trânsito de veículos de propulsão humana nas estradas estaduais, sendo o propósito tornar mais humana nossas rodovias estaduais com a inclusão de ciclovias nos futuros projetos rodoviários, bem como nos projetos em fase de andamento, o que dará, sem dúvida alguma, aos ciclistas, aos motoristas e aos pedestres, uma maior segurança.

Esta proposição promove a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos. Dentre as diretrizes já estabelecidas para a efetivação da Política Estadual de Mobilidade por bicicletas, destacam-se: - estimular o uso seguro da bicicleta, como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer; - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas; reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos sonoros, gases poluentes e congestionamentos nas vias públicas; melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta; estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado do Piauí, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento

ciclovitário voltado, sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer.

Outro ponto importante é uso da bicicleta para a saúde humana e ambiental, pois este meio de locomoção, além de ser um instrumento de lazer, é sabidamente uma excelente maneira de se manter a forma física e de não poluir o meio ambiente. Por outro lado, a bicicleta apresenta-se como uma alternativa de transporte extremamente econômica para o trabalhador, que hoje em dia, em muitos casos, não tem condições de pagar nem o transporte coletivo. Cabe ao Poder Executivo, incentivar esse extraordinário meio de transporte, através da implantação de ciclovias.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 09 de Fevereiro de 2021.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual